



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003863-92.2012.815.0181**

**ORIGEM** : 5ª Vara da Comarca de Guarabira  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Giliard Florêncio Batista  
**ADVOGADO** : Manoel Cesar de Alencar Neto – OAB/PB 16.306  
**APELADO** : Gama Diesel LTDA e Frissonar – Ar Condicionado Automotivo  
**ADVOGADO** : José Olavo C. Rodrigues – OAB/PB 10.027

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Sentença – Improcedência – Irresignação do autor – Aquisição de caminhão – Ar-condicionado não de fábrica – Renúncia expressa do adquirente – Termo de ajuste de pedido assinado pelo consumidor – Ausência de ato ilícito – Dever de indenização – Inocorrência – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- O autor adquiriu um caminhão modelo VW 24250E da primeira ré, estando ciente de que não havia o veículo para pronta entrega com ar-condicionado de fábrica e que tal acessório seria instalado em empresa autorizada na cidade do Rio de Janeiro. Ocorre que, conforme o “Termo de Ajuste de pedido”, o apelante demonstrou não ter interesse em aguardar a instalação pela empresa autorizada naquele Estado, em face do “*fato de que o prazo de instalação de Ar Condicionado no BMB Mode Center, na cidade do Rio de Janeiro, ultrapassa a data limite de um acordo existente entre o Sr. Giliard e a empresa onde o mesmo agregará este veículo.*” (fl. 26).

- No referido documento, o demandante “*autoriza a instalação do Ar Condicionado na empresa FRISSON AR, empresa situada na cidade de João Pessoa e que atua no mercado de refrigeração automotiva a mais de 15 anos, como informa em seu web site. A garantia sobre a instalação é de inteira responsabilidade da FRISSON AR, que fornecerá ao produto toda a garantia devida à instalação do mesmo.*” Resta evidente que foi opção do próprio consumidor não aguardar a instalação do equipamento pela empresa autorizada, sendo descabido agora pugnar pela troca do ar-condicionado instalado por um original de fábrica. Outrossim, não houve ilícito nas condutas das promovidas, eis que cumpriram estritamente com o que fora acordado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **GILIARD FLORÊNCIO BATISTA**, em face de **GAMA DIESEL LTDA e FRISSONAR – AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO**, irresignada com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, por entender que a instalação do ar-condicionado realizada pela empresa Frissonar, especialista em ar-condicionado automotivo, mas não autorizada da Volkswagen, foi realizada com a anuência expressa do autor, que não quis aguardar a instalação de fábrica, a qual se daria na cidade do Rio de Janeiro.

Irresignado, o autor alega, nas razões do apelo (fls. 150/156), que a instalação realizada não fora original de fábrica, o

que lhe gerou prejuízos, a exemplo da desvalorização do veículo. Afirma que *“após um termo de ajuste de pedido, ficou assegurado que o Ar condicionado deveria ser instalado no estabelecimento da segunda demandada, esta autorizada da marca do caminhão.”* Com isso, pugna pela troca do ar-condicionado instalado por um original de fábrica, bem como a condenação das demandadas em reparação por danos morais.

Intimadas para ofertar contrarrazões ao apelo, somente a Gama Diesel LTDA se manifestou, às fls. 161/170, aduzindo que o *“fato de deu exclusivamente por opção do próprio autor que não quis aguardar a instalação do produto pela empresa autorizada ou a disponibilidade do veículo já com o item opcional de série.”*

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 181).

É o que interessa a relatar.

### **V O T O**

Em princípio, convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto as empresas rés, como notórias fornecedoras de produto e serviço, inserem-se nesta categoria.

Nesse sentido, a relação existente entre o consumidor e a empresas demandadas é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90.

A defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem-estar social, artigos 5º, XXXII e 170, V, Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

Deve, portanto, a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o fornecedor do produto e o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ou seja, a inversão do ônus da prova do dano e a responsabilidade objetiva decorrem do texto legal (*“ope legis”*), consoante julgado que se pede *“venia”* para transcrever.

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. I. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). II. Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. III. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. IV. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). V. Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. VI. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. VII. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta RECURSO ESPECIAL Nº 802.832 - MG (2005/0203865-12462542 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/09/2011 Página 1 de 2”.*

**É cediço que:**

*"Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." (Considerações sobre o dano moral e sua reparação, RT 638/46).*

Inexistem dúvidas, portanto, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca

constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção merecidos.

Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.

No caso dos autos, entendo não ter havido ato ilícito por parte das promovidas.

É que o autor adquiriu um caminhão modelo VW 24250E da primeira ré, estando ciente de que não havia o veículo para pronta entrega com ar-condicionado de fábrica e que tal acessório seria instalado em empresa autorizada na cidade do Rio de Janeiro.

Ocorre que, conforme o “Termo de Ajuste de pedido”, o apelante demonstrou não ter interesse em aguardar a instalação pela empresa autorizada naquele Estado, em face do *“fato de que o prazo de instalação de Ar Condicionado no BMB Mode Center, na cidade do Rio de Janeiro, ultrapassa a data limite de um acordo existente entre o Sr. Giliard e a empresa onde o mesmo agregará este veículo.”* (fl. 26).

No referido documento, o demandante *“autoriza a instalação do Ar Condicionado na empresa FRISSON AR, empresa situada na cidade de João Pessoa e que atua no mercado de refrigeração automotiva a mais de 15 anos, como informa em seu web site. A garantia sobre a instalação é de inteira responsabilidade da FRISSON AR, que fornecerá ao produto toda a garantia devida à instalação do mesmo.”*

Ora, resta evidente que foi opção do próprio consumidor não aguardar a instalação do equipamento pela empresa autorizada, sendo descabido agora pugnar pela troca do ar-condicionado instalado por um original de fábrica.

Outrossim, não vislumbro qualquer ilícito nas condutas das promovidas, eis que cumpriram estritamente com o que fora acordado.

Evidenciada, portanto, a ausência de ato ilícito, eximidas estão as empresas de qualquer responsabilidade.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, NEGO PROVIMENTO à apelação cível, mantendo a sentença vergastada.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do novo CPC, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados. Porquanto, considerando o trabalho realizado pelo advogado da apelada nesta instância recursal, entendendo por bem majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pelo autor, para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos da Lei 1060/50.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

